



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 12 / 2002
Rubrica

Processo : 11080.002283/00-53

Acórdão : 201-75.370

Recurso : 117.989

Sessão : 19 de setembro de 2001

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

Interessado : BANRISUL – Banco do Estado do Rio Grande do Sul

PIS/PASEP – MULTA DE OFÍCIO - Nos termos do art. 63^a da Lei nº 9.430/96, não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja a exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 11080.002283/00-53

Acórdão : 201-75.370

Recurso : 117.989

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada em relação à Contribuição para o PASEP por falta de recolhimento. A razão do lançamento foi:

*"Valor apurado conforme balancetes apresentados sob intimação.
Em face da edição da Lei Estadual 11.329 de 28/05/1999, a qual estabeleceu em artigo 1º, que o Estado do Rio Grande do Sul, suas Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações, deixarão de efetuar o recolhimento das Contribuições ao PASEP; o Banco do Estado do Rio Grande do Sul não mais recolheu a Contribuição e promoveu uma Ação Judicial contra a União Federal, tendo a exigibilidade suspensa em caráter liminar – mandado de segurança 2000.71.00.000365-0, 11ª. Vara Federal, em 12/01/2000 (cópia anexa):".*

Em tempo hábil apresentou impugnação alegando, em síntese: a) por força da liminar está suspensa a exigibilidade do crédito tributário; b) é incabível o lançamento da multa de ofício nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96; e c) inexigíveis os juros de mora.

A DRJ em Porto Alegre - RS julgou parcialmente procedente o lançamento. Excluiu, apenas, a multa de ofício. Como o valor exonerado estava acima do limite de alçada foi interposto Recurso de Ofício a este Conselho.

Este Processo – 11080.002283/00-53 – ficou com o Recurso de Ofício e o de nº 11080-004640/2001-51 recepcionou o crédito tributário mantido.

É o relatório.



Processo : 11080.002283/00-53
Acórdão : 201-75.370
Recurso : 117.989

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O presente processo refere-se ao Recurso de Ofício e abrange exclusivamente os valores exonerados quando do julgamento de primeira instância, quais sejam os referentes a exclusão da multa de ofício em virtude do que dispõe o art. 63 da Lei nº 9.430/96.

A decisão recorrida está assim fundamentada:

"Prosseguindo na análise da peça impugnatória, observa-se que a autuada discorda da incidência da multa de ofício aplicada. Reza o art. 63 da Lei 9.430/1996:

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

O dispositivo legal acima transcrito é expresso e não deixa margem par qualquer tipo de dúvida relativa à não aplicação da multa de ofício na hipótese da autuada estar respaldada por Medida Liminar concedida em mandado de Segurança (inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional), por ocasião da formalização do lançamento. Deveria, portanto, o Fiscal Autuante ter se absterido do lançamento da multa de ofício no presente lançamento, haja vista a medida liminar, que assegurou o direito da autuada de não efetuar o recolhimento a título de PASEP, foi deferida em 13/01/2000



Processo : 11080.002283/00-53

Acórdão : 201-75.370

Recurso : 117.989

(fls. 100), 2 meses antes do início do procedimento de ofício (fls. 02). Sendo assim, assiste razão à autuada, devendo ser cancelada a multa de ofício aplicada, haja vista estar respaldada a autuada por Medida Liminar (processo nº 2000.71.00.0000365-0)."

Os fundamentos da decisão recorrida estão de acordo com a lei e a jurisprudência, razão pela qual não há reparos a fazer.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA